



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0376-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2
PROCESSO Nº 52400.056068-2013-67
INTERESSADO: DIRPA
ASSUNTO: Resolução sobre patentes verdes.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria, mediante despacho de fls. 02, minuta de nova resolução sobre patentes verdes.
2. A Resolução nº 83/2013 sobre patentes verdes encontra-se vigente, na presente data. Ela corresponde à Resolução nº 75/2013, a qual foi examinada pela Procuradoria por meio da Nota nº 0063-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.8, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz. A nota técnica foi aprovada pelo Procurador-Chefe Mauro Sodré Maia, mediante o Despacho nº 0130/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
3. Além da nota técnica citada, a Procuradoria cuidou do tema das patentes verdes quando se manifestou acerca do Projeto de Lei do Senado nº 158/2012. A proposta tem por objetivo inserir na Lei nº 9.279/96 normas estabelecendo o exame prioritário de patentes verdes. A Nota nº 0428-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8 manifestou-se contrária à proposição legislativa, por entender que a matéria constitui objeto de disciplina interna da autarquia.
4. Na presente data, verifica-se a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 15/2012. Desde 11.09.2012, o Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), do Senado Federal. A matéria está sobrestada na CMA aguardando a realização de audiência pública (doc. 01).

II. PREVISÃO DE MODELO DE UTILIDADE



5. A minuta de resolução ora em exame traz mudanças em apenas dois dispositivos do texto normativo. As duas mudanças encontram-se no quadro comparativo abaixo:

Resolução nº 83/2013	Minuta de Resolução
<p>Assunto: Prorroga e expande o Programa Piloto de exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes no âmbito do INPI e dá outras providências.</p>	<p>Assunto: Expande e disciplina o exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes, no âmbito do INPI, os procedimentos relativos ao Programa Piloto relacionado ao tema e dá outras providências.</p>
<p>Art. 1º Esta Resolução prorroga e expande o Programa Piloto de exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes no âmbito do INPI e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução expande o Programa Piloto de exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes no âmbito do INPI com a inclusão de patentes de Modelo de Utilidade.</p>

6. A minuta de resolução tem por finalidade acrescentar a previsão de modelo de utilidade no Programa Piloto de exame prioritário de patentes verdes. Não há outra alteração no ato normativo proposto.

7. Em uma primeira leitura da minuta, a Procuradoria não identifica necessidade de previsão específica de modelo de utilidade na Resolução pelo seguinte motivo: a Resolução nº 83/2013 não exclui a patente de modelo de utilidade, embora não a mencione expressamente.

8. Nesse particular, cumpre observar que as expressões utilizadas pela Resolução nº 83/2013 não restringem o exame prioritário às patentes de invenção. As expressões adotadas na Resolução vigente abrangem as patentes de invenção e as patentes de modelo de utilidade.

9. O art. 2º da Resolução vigente conceitua “pedido de patente verde” para fins de exame prioritário, isto é, aquele no qual se utiliza tecnologia apta a promover o desenvolvimento sustentável. As tecnologias com essas características são listadas pela OMPI e não incluem determinadas áreas, como a geração de energia nuclear. Reproduz-se a seguir o art. 2º da Resolução vigente, o qual corresponde integralmente ao da minuta em análise:

Art. 2º entende-se por pedidos de Patentes Verdes os pedidos de patentes com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis ou ditas tecnologias verdes, sendo tais tecnologias dispostas e apresentadas em um inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI – excluindo as áreas: a) administrativas, regulamentadoras ou aspectos de design, e, b) geração de energia nuclear. As tecnologias verdes estão listadas no Anexo I desta resolução.



10. Pelo conceito de pedido de patente verde, entende-se que ele compreende a patente de invenção e a patente de modelo de utilidade. Portanto, torna-se, a princípio, desnecessária reformular a presente Resolução simplesmente para mencionar que os pedidos de patente de modelo de utilidade também se submetem ao exame prioritário.

11. Por outro lado, a Procuradoria reconhece que se a Presidência efetuou a presente proposta, é por que existe alguma razão. Provavelmente, existe uma dúvida por parte de usuários externos acerca da inclusão de patentes de modelo de utilidade no comando normativo da Resolução nº 083/2013. A presente minuta justifica-se para fins de esclarecer a possibilidade de patentes de modelo de utilidade submeterem-se ao exame de prioridade, tal como as patentes de invenção.

III. ADEQUAÇÕES FORMAIS

12. Entre as adequações formais necessárias à publicação da minuta, observa-se que o art. 16 da presente minuta utiliza uma data retroativa (16 de abril de 2013).

Art. 16. A solicitação para o ingresso no Programa Piloto de Patentes Verdes ao INPI deve ser apresentada no período de até 1 (um) ano a partir de 16 de abril de 2013, observado o disposto no Art 15.

13. Recomenda-se não utilizar uma data retroativa para o ingresso dos pedidos de patentes verdes. Essa previsão possuía sentido na Resolução nº 083/2013, mas na próxima publicação, parece coerente a estipulação de uma nova previsão.

14. Impende lembrar que não se pode criar um vácuo normativo para a entrada dos pedidos de patentes verdes no Programa Piloto. Isso quer dizer que é preciso cuidado na reformulação do art. 16.

15. O termo “artigo” em sua forma abreviada “art.” não é precedida de letra maiúscula quando inserida em uma norma, mas tão-somente quando precede a numeração do dispositivo. Por exemplo, no art. 16 acima transcrito, a expressão “disposto no art. 15” mostra-se mais adequada do que “disposto no Art 15”. Sugere-se essa adequação formal em todos os dispositivos da minuta, e não apenas no art. 16 em comento.

16. O art. 11 traz em negrito o art. 4º e o art. 32. Sugere-se a retirada do referido negrito. A técnica legislativa possui outros recursos quando se pretende ressaltar uma determinada remissão, mas não parece admitir o uso de grifo ou negrito, tal como se encontra no art. 11 da minuta.

Art. 11 Caso o pedido de patente já tenha requerido exame técnico e em adição, apresente necessidade de adequação do quadro reivindicatório



em atendimento ao disposto no Art. 4º desta Resolução, faz-se necessário cumprir o que determina o Art. 32 da LPI, o qual veta qualquer alteração de escopo e inserção de matéria nova ao quadro reivindicatório, devendo o depositante efetuar alterações até a data do requerimento de exame, desde que tais alterações se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

17. Há outras adequações formais necessárias no texto da minuta. Por exemplo, o uso da letra “n” maiúscula na introdução da minuta, quando precede o número da Lei 12.187/09, precisa ser substituída pela letra minúscula. A identificação da referida Lei encontra-se imprecisa. A minuta utiliza a seguinte grafia, por duas vezes, no mesmo parágrafo: “Lei Nº 1.2187”.

18. Mostra-se adequada a seguinte grafia da referida lei: Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e/ou Lei nº 12.187/09.

19. Parece que uma única referência à Lei nº 12.187/09 mostra-se suficiente, porquanto o uso repetitivo da Lei no parágrafo introdutório da minuta indica uma redundância.

IV. CONCLUSÃO

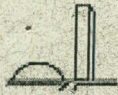
20. Não há óbice na adoção das alterações propostas, e conseqüente, imediata publicação da minuta, após as adequações formais. Destarte, a Procuradoria sugere uma reflexão sobre a necessidade de uma publicação da minuta para tão-somente esclarecer algo que já estava disciplinado no texto.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

Handwritten signature of Loris Baena Cunha Neto.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2012

Autor: SENADOR - Ciro Nogueira

Ementa: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 9.279/1996 "que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial" para dispor que o pedido de patente de invenção referente a tecnologias verdes terá prioridade sobre o demais pedidos. Define que, para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias verdes aquelas que promovam o uso racional dos recursos ambientais, ou estejam alinhadas com os objetivos da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 12.187/2009.

Assunto: Social - Meio ambiente

Data de apresentação: 16/05/2012

Situação atual: Local: 11/09/2012 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: 11/09/2012 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Matérias relacionadas: RMA - REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR 82 de 2012 (Senador Anibal Diniz e outros)

Indexação da matéria: Indexação: ALTERAÇÃO, NORMA JURÍDICA, LEI FEDERAL, ACRÉSCIMO, PEDIDO, PATENTE DE INVENÇÃO, TECNOLOGIA, PROMOÇÃO, UTILIZAÇÃO, RACIONAMENTO, RECURSOS AMBIENTAIS, POLÍTICA NACIONAL, CLIMA, PRIORIDADE, (OMPI).

Observações: ALTERA O CODIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: Nº 1. despacho inicial

(SF) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

(SF) CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
(Em decisão terminativa)

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatores: Anibal Diniz (atual)

Prazos: 18/05/2012 - 24/05/2012 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CMA) (Art. 122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

16/05/2012 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas.

16/05/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

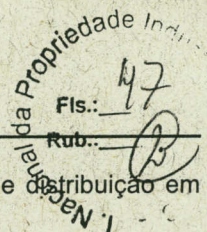
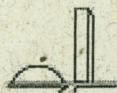
Ação: Leitura.

Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

***** Retificado em 21/05/2012*****

Onde se lê:



A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Leia-se:

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 17/05/2012 no DSF Página(s): 19116 - 19118 (Ver Diário)

17/05/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Recebido na CMA nesta data.

Aguardando a abertura do prazo para recebimento de emendas ao Projeto.

21/05/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Aberto prazo para apresentação de emendas

Primeiro dia: 18/05/2012

Último dia: 24/05/2012

25/05/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a matéria aguarda designação de Relatoria.

30/05/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Matéria distribuída ao Senador Aníbal Diniz, para relatar.

29/08/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Requerimento apresentado pelo Senador ANIBAL DINIZ, para realização de audiência pública com o objetivo de instruir a matéria, tendo por convidados:

1. Patrícia Carvalho dos Reis, gerente do projeto "Patentes Verdes", do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);
2. Douglas Alves Santos, pesquisador do Inpi;
3. Cláudio Roberto Barbosa, do Kasznar Leonardos Propriedade Intelectual;
4. Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
5. Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT).

11/09/2012 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovado Requerimento (RMA nº 82, de 2012-CMA), anexado à fl.8, para realização de Audiência Pública, de autoria dos Senadores Anibal Diniz e Rodrigo Rollemberg.

A matéria fica sobrestada na Comissão aguardando a realização de Audiência Pública.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0679/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.056068/2013-67

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0376/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe